

PROCESSO Nº:	@LCC 20/00488999
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL:	Anderson Rosa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Blumenau Mário Hildebrandt Rodrigo Diego Jansen Júlio Augusto Souza Filho
ASSUNTO:	Contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos - SEMED.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 1329/2020

I. EMENTA

ANÁLISE DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA.
CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES PELA
UNIDADE GESTORA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR INICIALMENTE CONCEDIDA.
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
DETERMINAÇÕES.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência nº 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC emitiu o Relatório nº 723/2020 (fls. 112-121), por meio do qual sugeriu conhecer do Relatório, determinar cautelarmente a sustação do Edital analisado e determinar a Audiência do Responsável.

Vindo os autos a este Gabinete, proferi a Decisão Singular nº 1023/2020 (fls. 122-127). Além de conhecer do relatório técnico e determinar a realização de Audiência, determinei também a suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 03-28/2020, em virtude das seguintes irregularidades constadas:

2.1. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações (item 2.1 do Relatório DLC nº 723/2020).

2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “P”, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como Súmula nº 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório DLC nº 723/2020).

Após as comunicações de praxe, a Unidade Gestora encaminhou justificativas e documentos (fls. 140-229), razão pela qual a DLC confeccionou novo Relatório Técnico, de nº 925/2020 (fls. 230-236), tendo concluído, desta feita, que as falhas inicialmente apuradas foram corrigidas pelo Ente, de modo que sugeriu a revogação da medida cautelar e, desde já, o arquivamento dos autos, além de determinações.

A Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2233/2020 (fls. 238-243), acompanhou o entendimento da área técnica.

Conclusos os autos em Gabinete, é a síntese do essencial.

III. DISCUSSÃO

Como relatado anteriormente, o Edital de Concorrência nº 03-28/2020, lançando pelo Município de Blumenau, possui por objeto a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, e foi suspenso cautelarmente por meio da Decisão Singular nº 1023/2020 (fls. 122-127), em virtude de duas irregularidades, quais sejam: a) ausência de projeto básico e b) orçamento impropriamente avaliado.

Após as comunicações de praxe, a Unidade Gestora encaminhou justificativas e documentos (fls. 140-229), os quais foram analisados pela Diretoria Técnica que constatou, comprovadamente, que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente corrigidas pelo Município de Blumenau.

Assim, verificou-se que, quanto à restrição descrita no item 2.1, acima, referente à ausência de projeto básico, a Prefeitura elaborou o documento faltante, juntando-o aos autos (fls. 140-141, 143-168 e 171-172), razão pela qual se considera sanada.

No que se refere à restrição constante no item 2.2, por seu turno, relativa ao orçamento impropriamente avaliado, a DLC observou que a Prefeitura efetuou as correções necessárias e comprovou-as nos autos, juntando novo orçamento básico (fls. 212-223).

Concluiu, ao final, “que a Prefeitura Municipal de Blumenau corrigiu as irregularidades elencadas por este Tribunal de Contas, podendo republicar o edital e dar continuidade ao certame”.

Diante do exposto, ou seja, da correção das restrições apontadas pela Unidade Gestora, acolho os termos do Relatório DLC nº 925/2020 e do Ministério Público de Contas para o fim de revogar a medida cautelar inicialmente concedida e determinar o arquivamento dos autos, efetivando-se determinações ao Ente Público.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Conhecer do Edital de Concorrência nº 03-028/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann”, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, **para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente.**

2. Revogar a medida cautelar exarada neste processo (Decisão Singular nº 1023/2020 de fls. 122-127).

3. Determinar ao Controle Interno do Município de Blumenau que monitore os termos da republicação do Edital de Concorrência nº 03.028/2020, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, conforme consignado nos presentes autos.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Blumenau que, em futuros procedimentos licitatórios, atente para o cumprimento das normas legais atinentes à matéria, evitando a prática das situações analisadas no presente feito.

5. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução nº TC-09/2002.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator